



Número: **0800436-61.2023.8.19.0212**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Regional Oceânica**

Última distribuição : **24/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.963,00**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAIO PINHEIRO LOPES (AUTOR)		BARBARA ALVES DE ARAGAO (ADVOGADO) GIULIA BARANDA MARTINS DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA (RÉU)		CAROLINA MACHADO RANGEL DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79625 691	03/10/2023 18:17	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Niterói - Regional da Região Oceânica

2ª Vara Cível da Regional Oceânica

Estrada Caetano Monteiro, S/N, Badu, NITERÓI - RJ - CEP: 24320-570

SENTENÇA

Processo: 0800436-61.2023.8.19.0212

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIO PINHEIRO LOPES

RÉU: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Caio Pinheiro Lopes propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano moral c/pedido de tutela de urgência em face de Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda., alegando ser usuário do plano de saúde administrado pela operadora ré.

Afirma que no dia 02/08/2022 foi diagnosticado com pneumonia, sendo verificada pelo médico assistente a ocorrência de consolidação do pulmão esquerdo, sendo prescrita medicação para uso domiciliar, tendo ocorrido agravamento da doença, mesmo com o início do tratamento, sendo diagnosticada Trombose Pulmonar, com a internação do autor no CTI.

Alega que com a sua recuperação e a alta médica, após realização de consulta com médico endocrinologista, que constatou a existência de obesidade, resistência insulínica e esteatose hepática, foi prescrito o uso semanal do medicamento OZEMPIC, e em razão do passado de trombose pulmonar, sendo o medicamento indispensável ao seu tratamento, todavia, a ré se nega a fornecê-lo sob a alegação de ausência de cobertura contratual.

Narra que o referido medicamento possui alto custo, não tendo o autor condições financeiras para comprá-lo, estando comprovada a necessidade de fazer uso do medicamento sob pena de agravamento da doença, sob pena de colocar em risco a vida do autor.

Diante do exposto requer a antecipação da tutela no sentido de que a operadora ré forneça imediatamente o medicamento OZEMPIC pelo período prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do autor, sob pena de multa diária, e a condenação da ré ao pagamento de dano material no valor de R\$963,00 e em danos morais no valor de R\$5.000,00.



Com a inicial vieram os documentos dos indexadores 43179405/43179443.

Deferida a antecipação da tutela na forma requerida, e determinada a citação e a intimação da parte ré (ind. 43272627).

Petição do autor requerendo a majoração da multa por força do descumprimento da tutela, ind. 44922839.

Petição da ré comunicando a interposição de agravo de instrumento, ind. 45089059.

A ré apresentou contestação nos indexadores 46482074/46483230, alegando, em síntese, que foi cumprida a decisão que concedeu a tutela de urgência, sendo expedida autorização do medicamento em 31/01/2023, que o contrato entabulado pelas partes não prevê cobertura para procedimentos não previstos no rol da ANS, que o autor foi devidamente informado dos termos, inclusive no que concerne as diretrizes de coberturas e exclusões, e com eles aquiesceu, que o autor optou por adquirir a medicação de forma particular com posterior reembolso, caracterizando assim a não obrigatoriedade da ré em fornecê-lo, se tratando de medicamento autoaplicável e adquirido em farmácia, que não compõe o rol taxativo da ANS, que sua conduta está amparada por lei e em cláusula contratual, inexistindo dano material ou moral a ser indenizado, requer a improcedência dos pedidos.

Réplica indexadores 51643898.

Ofício com cópia do acórdão no recurso de agravo, ind. 59880239.

Petição do autor informando do cumprimento da tutela pela ré, após o decurso do prazo de 10 dias, ind. 70930851.

Instadas a se manifestarem em provas, apenas o autor informou não possuir outras provas à produzir, tendo a ré permanecido inerte, conforme certidão lançada no ind. 77585060.

RELATADOS, FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há questão processual pendente de enfrentamento.



As partes divergem sobre a falha na prestação dos serviços, consistente na negativa da ré em custear o tratamento do autor com o uso do medicamento OZEMPIC.

O feito está em condições de receber sentença.

Ficou demonstrado nos autos a existência de contrato de prestação de serviços de saúde entabulado entre as partes, a necessidade da realização do tratamento pela parte autora, devendo ser destacado que a aplicação do C.D.C. a presente demanda, se encontra pacificada conforme Súmula 469, do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o STJ já se pronunciou no sentido de que o fornecimento de medicamento para uso domiciliar não está entre as obrigações legais mínimas das operadoras de plano de saúde, salvo os antineoplásicos orais e correlacionados, a medicação aplicada em *home care* e os produtos listados pela Agência Nacional de Saúde (ANS) como de fornecimento obrigatório, nos termos do art. 10 da lei 9656/98

"A saúde suplementar cumpre propósitos traçados em políticas públicas legais e infralegais, não estando o Judiciário legitimado e aparelhado para interferir, em violação à tripartição de poderes, nas políticas públicas traçadas pelos demais poderes", afirmou o ministro Luis Felipe Salomão

Conforme julgado do STJ no Resp1883654 é lícita a exclusão, na saúde suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo as exceções previstas na Lei dos Planos de Saúde.

O medicamento OZEMPIC, não figura entre os antineoplásicos orais e correlacionados, nem os de medicação assistida (*home care*), e tampouco integra o rol de medicamentos de fornecimento obrigatório da ANS.

Desta forma, agiu o plano de saúde de acordo com a lei não havendo dano moral a ser indenizado.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido, revogando a tutela de urgência anteriormente deferida.

Condeno o autor nas custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P. I.

NITERÓI, 27 de setembro de 2023.

FLAVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS
Juiz Titular

